



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

#### **TÍTULO I - PRINCÍPIOS E CONCEITOS**

##### **Capítulo 1 - PRINCÍPIOS**

Art. 1º. A Política Municipal de Energia Solar da Cidade de São Caetano do Sul atenderá aos seguintes princípios:

I - utilização da energia solar nas edificações públicas e privadas do Município de São Caetano do Sul quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;

II - estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;

III- fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica;

IV - direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar;

V – Otimização de recursos públicos através da diminuição de despesas com custos de energia e possibilidade de maiores investimentos.

### Capítulo 2 - CONCEITOS

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II - sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III - sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;

IV - potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo, expressa em W (Watt) ou quilowatt



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

(kW) ou seus múltiplos;

V - demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo, expressa em W (Watt) ou kW (quilowatt) ou outras unidades;

VI - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

VII - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

VIII - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

IX - fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano. Geralmente apresentada em percentagem (%) como índice de aproveitamento de energia solar. banheiro: aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água por alguma fonte de energia.

## TÍTULO II - OBJETIVOS



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:

§ 1º - objetivo geral:

I - ampliar o uso da energia solar no município de São Caetano do Sul.

§ 2º - objetivos específicos:

I - ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;

II - ampliar o uso de energia solar térmica;

III - aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município;

IV - aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;

V - estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;

VI - estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;

VII - reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;

VIII - aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;

IX - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

X - contribuir para a redução dos custos com energia no município;

XI - contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) visando contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

### Título III - INSTRUMENTOS

#### Capítulo 1 - INFORMAÇÃO E GESTÃO

Art. 4º. O Poder Executivo publicará, ao final de cada ano, o inventário de instalações com energia solar fotovoltaicas e de aquecimento solar, com informações detalhadas sobre a situação dos prédios públicos e privados, que permitam avaliar a efetividade desta lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal, por meio das secretarias municipais afins, a serem especificadas em decreto, com apoio das associações especializadas, deverá implantar banco de dados para o acompanhamento e controle dos novos sistemas de energia solar.

Art. 5º. Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

Art. 6º. Cabe ao poder público municipal a criação e manutenção de sítio na Internet, com a colaboração das associações do setor e instituições de ensino e ONGS, para divulgar e tornar acessíveis as informações relativas à normatização e às exigências legais para produtos e serviços em energia solar, bem como, cursos e instituições de ensino para fins de capacitação, devendo atualizar sistematicamente.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 7º. Cabe ao Poder Público Municipal, admitida a participação e colaboração da sociedade civil organizada ou do setor privado, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de esclarecer à população sobre os benefícios da implantação da energia solar.

### Capítulo 2 - DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 8º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração de energia solar por meio de tecnologia fotovoltaica ou térmica ou de ambas, em novas edificações para quaisquer finalidades, no município.

I - a instalação de sistema de geração de energia solar, por meio de tecnologia fotovoltaica ou térmica ou de ambas, deve considerar a viabilidade técnica e econômica de implementação de cada tecnologia e o aproveitamento ótimo para redução do consumo de energia de acordo com a característica e finalidade da edificação à qual se destina.

II - nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível, considerando as superfícies disponíveis nas edificações ou no terreno ou em ambos.

§ 1º - Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 40% (quarenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 2º - Caso comprovada a inviabilidade técnica para a implementação do sistema solar em seu percentual mínimo, conforme exposto no parágrafo § 1º, será permitida a adesão da edificação ao sistema de compensação de energia elétrica de maneira remota, conforme regulamentação da ANEEL.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 3º - A aplicação desta lei é facultativa para:

I - empreendimentos habitacionais de Mercado Popular - HMP unifamiliar;

II - unidades habitacionais unifamiliares com área construída inferior a 40 m<sup>2</sup> ou atendidas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

III - unidades habitacionais com até 3 banheiros.

IV - a obrigatoriedade não se aplica às edificações que apresentam condições de sombreamento e limitação de espaço físico que inviabilizam a instalação de sistema de energia solar.

V - o enquadramento nas situações previstas nos incisos I, II e III deverá ser comprovado mediante apresentação à Prefeitura de estudo técnico ou laudo comprobatório elaborado por profissional habilitado com registro ativo no CREA ou CAU, que demonstre o atendimento às exigências legais, conforme a metodologia e os parâmetros estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 9º. As obrigatoriedades dispostas nesta Lei:

I - deverão ser observadas no processo de concessão do alvará de construção, do habite-se e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo;

II - não se aplicam às edificações já erigidas ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei;

III - se aplicam após cinco anos da data de publicação desta Lei;

IV – se aplicam a construção de imóveis públicos destinados a



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

repartições e serviços públicos municipais visando garantir autossuficiência energética;

V - se aplicam aos procedimentos licitatórios para reformas de imóveis públicos destinados a repartições e serviços municipais, desde que os valores das obras sejam superiores aos limites de dispensa de licitação;

VI - se aplicam às edificações públicas em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, onde será admitido o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis no imóvel;

a) os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação;

b) comprovada a inviabilidade técnica para a implementação do sistema solar em seu percentual mínimo, conforme dispõe a alínea “a” será permitida a adesão da edificação ao sistema de compensação de energia elétrica de maneira remota, conforme regulamentação da ANEEL;

c) O enquadramento nas situações previstas no neste inciso deverá ser comprovado mediante estudo técnico/laudo comprobatório elaborado por profissional habilitado, que demonstre o atendimento às exigências legais.

### 3 – INCENTIVOS

#### I - SEÇÃO 1ª - FISCAIS

Art. 10. Fica estabelecido o desconto de até 80% (oitenta por cento) do



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar a ser definido em decreto.

Parágrafo Único - O prazo de vigência do incentivo descrito no caput fica limitado em até 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício.

Art. 11. Fica estabelecido desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS), incidente sobre:

I - os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar;

II - os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar;

Parágrafo único - O prazo de vigência do incentivo descrito no "caput" fica limitado em até 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício.

Art. 12. Toda edificação preexistente que se adequar à geração fotovoltaica de acordo com o estabelecido nas resoluções da ANEEL e/ou for equipada com sistema de aquecimento de água por energia solar, e que comprovar seu índice de aproveitamento de energia solar, terá direito aos benefícios previstos no Artigo 10.

Parágrafo Único - O desconto estabelecido no caput deste artigo será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em decreto.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar dívidas tributárias de empreendimentos inadimplentes que optarem por implantar sistemas de energia solar, com desconto que será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em decreto.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 15. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

### II - SEÇÃO 2 - FINANCEIROS

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Fundo Especial visando implementar os objetivos da política ora instituída.

Parágrafo Único - O Fundo mencionado no "caput" poderá ser utilizado para incentivar a implantação dos sistemas de energia solar, priorizando em suas operações as seguintes iniciativas:

I - pequenas instalações alinhadas aos objetivos desta Lei;

II - produção de equipamentos para aproveitamento da energia solar;

III - pequenos empreendimentos rurais com agricultura familiar e orgânica;

IV - habitações de interesse social;

V - obras públicas.

### III - SEÇÃO 3 - DIVERSOS

Art. 17. As áreas não edificadas que forem cobertas por placas solares fotovoltaicas ou placas de aquecimento de energia solar térmica ou por ambos os tipos de placas, em áreas de estacionamentos comerciais ou residenciais ou misto, poderão, a critério do Poder Executivo, ficar isentas do pagamento do IPTU.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - As construções já edificadas, onde as áreas utilizadas para estacionamento forem cobertas com placas solares fotovoltaicas ou placas de aquecimento de energia solar térmica ou por ambos os tipos de placas, poderão ser igualmente beneficiadas com a isenção de que trata o "caput".

### Capítulo 4 - COMANDO E CONTROLE

Art. 18. As licenças ambientais de empreendimentos imobiliários serão condicionadas a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica ou aquecimento solar ou de ambos os sistemas, conforme especificado nesta lei e detalhado em decreto.

Art. 19. As edificações do município que instalarem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes;

Art. 20. Os Instrumentos Legais que constituem a base desta política municipal são: Código de Obras e Edificações do Município legislação municipal e estadual e Resoluções da ANEEL.

Art. 21. Os incentivos previstos nesta Lei serão cancelados caso o interessado:

I - inadimplir 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer obrigação com o tesouro municipal;

II - não apresentar no prazo devido a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento;

III - descumprir o estabelecido no Art. 15.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 1º - No caso de o cancelamento dos incentivos ocorrer antes da implantação do benefício pleiteado, retorna à situação inicial das obrigações, podendo o município cobrá-las retroativamente, na forma da lei.

§ 2º - No caso previsto no Art. 15, o beneficiário ressarcirá a administração devolvendo em dobro o valor do benefício obtido indevidamente.

### **Capítulo 5 - CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 22. Para a emissão do alvará de construção, deverá ser apresentada pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou ambos, do profissional responsável pelo projeto e instalação do sistema de energia solar projetado ou instalado ou ambos, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 23. Para a obtenção de Alvará de Aprovação ou Execução ou de ambos, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, e a indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados, altura para efeito de gabarito, largura e inclinação.

Art. 24. Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

Art. 25. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Caetano do Sul deverão incorporar critérios nas



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 26. O profissional responsável pela implementação do projeto no estabelecimento deverá apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou ambos, dos profissionais responsáveis pelo projeto e aqueles envolvidos na instalação do sistema de energia solar, atendendo as legislações específicas, e apresentar diploma de cursos de formação específica e segurança do trabalho, itens a serem detalhados em decreto do poder executivo.

### Título VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Cabe ao Poder Público Municipal, para a consecução da presente norma, convidar para participar a sociedade civil organizada, o setor privado, a academia e demais órgãos governamentais.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Considerando que o Município de São Caetano do Sul apresenta elevado potencial para aproveitamento de energia solar;

Considerando que a energia solar representa oportunidade estratégica para geração de renda e empregos locais de qualidade e para estruturação de nova cadeia produtiva advinda de sua crescente viabilidade frente às atuais tarifas energéticas;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Considerando a recente edição da Lei federal nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, que fixa o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), fator indutivo da adoção de tais políticas em todo território Nacional, inclusive com sistemas de financiamento de projetos;

Considerando haver significativo interesse e apoio da sociedade para geração e uso de energia solar em residências, comércios, serviços, indústrias e em todo aparato municipal;

Considerando as Resoluções Normativas vigentes da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL que definem e regulamentam a microgeração e minigeração distribuída conectada à rede elétrica através de unidades consumidoras e o sistema de compensação de energia elétrica tiveram até o presente momento modesta adesão pela sociedade;

Considerando que a ampla maioria dos estados brasileiros aderiram ao Convênio CONFAZ ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, que autoriza concessão de isenção em operações internas relativas à circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob sistema de compensação de energia elétrica que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL;

Considerando o estabelecimento do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD lançado pelo Ministério de Minas e Energia – MME em dezembro de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

2015 com objetivo de ampliar a geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis e matrizes limpas;

Considerando que a geração de energia a partir de fonte solar contribui para a diversificação, ampliação e segurança da matriz energética, bem como a postergação de investimentos em transmissão e distribuição e redução de perdas elétricas no sistema interligado nacional e a redução de emissões de gases poluentes que geram efeito estufa;

Considerando comprometimento do País na redução da emissão de gases poluentes causadores do efeito estufa em pelo menos 37% até 2025 e 43% até 2030, com base no ano de 2005, e ampliação da participação de fontes renováveis não hidrúcas na geração de energia elétrica para, pelo menos 23% da matriz até 2030, conforme determinado pela Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), ratificada pelo Congresso Nacional e Presidência d República, fruto do acordo do clima de Paris da COP21 (Cúpula do clima) de dezembro de 2015, bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC);

Considerando que a geração de energia a partir de fonte solar possui baixo impacto ambiental ao longo de todo seu ciclo de vida e apresenta crescente viabilidade técnica e econômica no País;

Considerando, ainda a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante Artigos 30, I e II, da Magna Carta e Artigo 3º, da Lei Orgânica Municipal;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Considerando, que a matéria tratada neste Projeto de Lei é abrangente e trata de questões relativas a proteção do meio ambiente, competência comum de todos os entes federados por força do disposto no Artigo 23, c/c 225, da Constituição Federal Federal e consoante Art. 4º, VI, da Lei Orgânica Municipal, além de fixar limitações administrativas, incentivos fiscais e licenciamento ambiental, em consonância com Art. 3º (II; VI; XXI), da Lei Orgânica Municipal, de limitações administrativas, incentivos fiscais e licenciamento ambiental, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, além de prever a adoção de políticas que a médio prazo vão dotar os próprios municipais de autossustentabilidade energética diminuindo e quiçá eliminando o custo elevado de aquisição deste bem.

Considerando, igualmente, a competência comum dos vereadores e prefeito municipal para dar start ao processo legislativo em consonância com o texto Constitucional – Art. 61,§1º, c/c, Art. 84, XXIII, e em face ao princípio da simetria, com o Art. 42, da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 69, XVI e XVII, na medida em que o Poder Legislativo tem a prerrogativa de inovar a ordem jurídica através de comandos infraconstitucionais com a finalidade de concretizar os princípios e regras constantes do texto da Lei maior ou implícitos ao sistema jurídico, que exprimem os axiomas da sociedade captados pelo legislador constituinte ordinário, mesmo que tal atividade imponha ao poder executivo a obrigatoriedade de agir ainda que tal determinação gere ônus ao destinatário do comando legal.

Neste esboço o poder legislativo pode estabelecer um novo arranjo na execução de políticas públicas fixando o que deve ou não ser feito ou permitido, sendo vedado fixar os meios e a forma de execução material de tais imposições, sob pena de arrefecimento da autonomia e independência do poder executivo. Em suma o poder



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

legislativo tem a prerrogativa de inovar a ordem jurídica mediante nova disciplina legal direcionada ao exercício da função administrativa, sendo-lhe, contudo, vedado fixar como atingir a novel realidade ou interferir nos mecanismos internos de sua consecução.

Enfrentando a questão da subsunção normativa do texto constitucional acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder executivo para propositura de projetos de lei, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O leanding case foi um recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto era a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Como corolário desta decisão o Excelso Pretório em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

O enunciado traz importantes consequências no mundo jurídico, na medida em que reafirma o texto Constitucional e infirma a hermenêutica segundo a qual o rol de competências privativas para início do processo legislativo é taxativo e ipso jure deve ser interpretado restritivamente, dentro dos parâmetros definidos *numerus clausus* pela norma Constitucional.

Neste diapasão o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da estrutura da federação republicana nacional a quem compete a palavra final acerca da interpretação das normas constitucionais visando sua salvaguarda há algum tempo vem se debruçando sobre o assunto e impondo regras e limites acerca da limitação ao poder legislativo de iniciativa legiferante e ipso jure limitação à esfera juridicamente estrita da competência do poder executivo para consecução deste mister.

Considerando, ao final, que o projeto de lei não invade ao espectro restrito da competência privativa do chefe do Poder Executivo, na medida em que estabelece normas programáticas, sem se imiscuir na seara reservada aos atos de gestão e de administração inerentes do Poder Executivo, consoante Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal;

À luz da jurisprudência do Excelso Pretório tem-se, então, que há exclusividade de iniciativa legiferante do Poder Executivo



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

de São Caetano do Sul para as hipóteses de implementação de políticas públicas circunscritas aos projetos de lei relativos:

1- Ao regime jurídico dos servidores públicos (criação de cargos, remuneração, atribuições);

2 – À organização administrativa (criação ou extinção de órgãos, definição de competências com imposição da forma específica de funcionamento visando a execução da atividade administrativa stricto sensu);

3 – Às matérias orçamentárias (PPA, LDO e LOA);

4 – Ao regime de concessão e permissão de serviços públicos;

Para as demais matérias ainda que imponha encargos ao Poder executivos, desde que não haja aniquilação da competência organizacional e funcional a regra Constitucional consagra a competência concorrente entre os poderes executivo e legislativo, ressalvadas por óbvio àquelas exclusivas da autonomia da câmara municipal igualmente disciplinadas pela Lei Orgânica Municipal.

As conclusões decorrentes da exegese dos textos normativos Nacional e Municipal e à luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a consagração de políticas públicas com arrimo nas normas Constitucionais é atribuição de todos Poderes do Estado Nacional.

A implementação dos princípios e diretrizes que fixam direitos ou estabelecem deveres devem ser concretizadas



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

igualmente pelos três Poderes, cada qual dentro da sua competência típica em harmonia e independência consoante fixado no texto da Magna Carta e na Lei orgânica Municipal.

Exsurge, portanto, da Constituição Federal a regra magna do pleno exercício da função legislativa pelo poder legislativo, concorrentemente ao Poder Executivo garantindo-se ao parlamentar, com as ressalvas acima apostas a plenitude de atuação visando inovar a ordem jurídica através de comandos gerais e abstratos, ressalvando ao Poder Executivo as matérias que disciplinem a atuação da administração pública stricto sensu.

No tocante a questão atinente ao aumento de despesas decorrentes de novação legislativa através da criação de novos programas que deverão ser executados pelo Poder Executivo impactando, destarte o orçamento público vigente.

A regra Constitucional reverberada pela Lei Orgânica Municipal é clara! Estabelece que nos projetos de iniciativa do privativa do poder executivo é vedada alteração que implique em aumento de despesas, salvo se houver indicação da fonte de recursos que a respalde.

Nos demais processos onde houver a competência comum entre executivo e legislativo não há vedação à inserção de novas políticas públicas, cabendo ao Poder Executivo ajustar sua execução ao orçamento vigente e nos demais vindouros, bem como nas outras leis de planejamento e gestão – LDO e PPA.

O Poder Executivo não pode simplesmente ignorar um comando normativo sob alegação de falta de recursos para tanto.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Cabe ao chefe deste Poder ajustar os demais programas em curso adequando-os às limitações orçamentárias e financeiras consoante fixa o Art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, combinado com Art. 45 da indigitada Lei.

Demais disso, a questão já restou superada pelo Excelso Pretório nos termos da tese firmada no julgamento do ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Tema 917 da Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

No tocante aos incentivos fiscais propostos o presente projeto se amolda perfeitamente ao paradigma fixado pelo Excelso Pretório, nos autos do ARE 743480 (Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.) que originou o Tema de Repercussão Geral nº 682, cujo verbete afirma: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”.

Plenário dos Autonomistas, 05 de abril de 2022.

**ROBERTO LUIZ VIDOSKI**  
**(BETO VIDOSKI)**  
**VEREADOR**